



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.763, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Abrão)

Institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Ricardo Abrão)

Institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

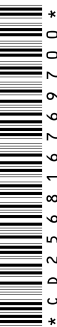
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do território nacional, o Programa “Olhe por Eles”, com o objetivo de promover ações permanentes e estruturadas voltadas à prevenção, detecção precoce, acolhimento, escuta protegida e enfrentamento de todas as formas de violência física, psicológica, sexual, institucional, simbólica ou negligente contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Art. 2º Como instrumento do programa previsto no art. 1º, fica criada a “Urna do Desabafo”, a ser instalada em todas as unidades escolares públicas e privadas de educação básica, em local resguardado, acessível e não monitorado por câmeras, de modo a assegurar o sigilo e o anonimato dos relatos.

§1º A Urna do Desabafo terá por finalidade o recebimento de manifestações espontâneas, anônimas ou identificadas, de estudantes que desejem relatar situações de violência, abuso, negligência, maus-tratos, bullying, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos.

§2º A instalação e manutenção da Urna do Desabafo deverão seguir diretrizes técnicas definidas em regulamento, respeitando os princípios da escuta protegida e da não revitimização.

Art. 3º A triagem e o tratamento das informações recebidas por meio da Urna do Desabafo serão de responsabilidade da equipe multiprofissional da instituição de ensino, composta preferencialmente por profissionais das áreas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 06/08/2025 13:28:47.990 - Mesa

PL n.3763/2025

Psicologia, Assistência Social e Pedagogia, garantindo-se:

I – o encaminhamento imediato às autoridades competentes nos casos de indícios de violência, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – o registro documental e sigiloso das manifestações recebidas, com rastreabilidade de providências, sem identificação do denunciante;

III – o respeito às normas de proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação técnica ou parcerias institucionais com:

I – Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Justiça e Delegacias Especializadas;

II – Universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades de proteção à infância e organismos internacionais;

III – Secretarias estaduais e municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública.

Art. 5º O Programa “Olhe por Eles” deverá incluir, no mínimo, as seguintes ações estruturantes:

I – capacitação permanente e certificada de professores, servidores e gestores escolares para a identificação precoce de sinais físicos e comportamentais de violência;

II – campanhas educativas regulares com linguagem acessível, sobre direitos da criança e do adolescente, canais de denúncia e prevenção ao abuso e à negligência;

III – criação e adoção de protocolos institucionais padronizados para escuta qualificada, notificação compulsória e fluxos interinstitucionais de proteção;

IV – fomento à criação de espaços seguros e permanentes de acolhimento psicossocial, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz nas escolas;

V – monitoramento e avaliação contínua do programa, com indicadores de impacto, mecanismos de auditoria cidadã e relatórios públicos periódicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federados, podendo ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 06/08/2025 13:28:47.990 - Mesa

PL n.3763/2025

suplementadas por:

- I – recursos oriundos de emendas parlamentares;
 - II – convênios com organismos nacionais e internacionais;
 - III – doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
 - IV – fundos públicos vinculados à infância e juventude.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção integral de crianças e adolescentes é princípio constitucional expresso no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à proteção contra toda forma de violência.

Contudo, dados oficiais demonstram que esse direito tem sido sistematicamente violado, inclusive no ambiente escolar — espaço que deveria ser, por excelência, de proteção, aprendizado e desenvolvimento pleno.

De acordo com o Disque 100, canal nacional de denúncias de violações de direitos humanos, mais de 90 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes foram registradas apenas em 2023, sendo 18% relacionadas a violência sexual e 25% a negligência ou abandono. Muitas dessas ocorrências acontecem dentro ou nas imediações das escolas, com destaque para casos de bullying, violência psicológica, agressões físicas, abuso sexual e omissão institucional.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu Anuário de 2023, aponta que 61% das vítimas de estupro no Brasil têm entre 0 e 13 anos, revelando um cenário alarmante de vulnerabilidade infantil. Em boa parte dos casos, os crimes não são denunciados por medo, vergonha ou ausência de canais seguros e confidenciais de escuta.

No ambiente escolar, o relatório do Unicef Brasil (2022) destaca que 1 em cada 3 estudantes do ensino fundamental relata já ter sofrido bullying regularmente. Além disso, muitos profissionais da educação afirmam não se sentirem preparados para lidar com sinais de violência doméstica, abuso sexual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 06/08/2025 13:28:47.990 - Mesa

PL n.3763/2025

ou sofrimento emocional.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei institui o Programa “Olhe por Eles”, com ações articuladas de prevenção, detecção precoce, acolhimento e encaminhamento qualificado de casos de violência no ambiente escolar. O destaque para a criação da “Urna do Desabafo” visa suprir uma lacuna concreta: a falta de um canal anônimo, acessível e protegido, pelo qual crianças e adolescentes possam expressar livremente situações de violência, sem medo de retaliações ou exposição.

A proposta também articula a atuação intersetorial de escolas, conselhos tutelares, Ministério Público, universidades, organizações da sociedade civil e demais órgãos do sistema de garantia de direitos, além de prever a capacitação continuada de profissionais da educação e a criação de protocolos institucionais padronizados.

O Programa “Olhe por Eles” é uma resposta direta à urgência de prevenir a revitimização e à omissão institucional, promovendo uma cultura de proteção ativa e escuta qualificada nas escolas brasileiras. O projeto fortalece os compromissos assumidos pelo Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e as diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Portanto, o presente projeto não apenas inova ao criar mecanismos práticos e eficazes de denúncia, mas também cumpre uma função essencial de transformação institucional, cultural e preventiva — protegendo o bem mais precioso de nossa nação: nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

RICARDO ABRÃO
Deputado Federal
UNIAO -RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO